



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0740/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Luna Zarattini, que visa criar a rede municipal de cursinhos populares no Município de São Paulo, voltada à promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas no Município de São Paulo.

A propositura preconiza que a Rede Municipal de Cursinhos Populares será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação (SME) em articulação com o Comitê Intersectorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares, sem prejuízo de outras secretarias e órgãos municipais.

A propositura, em sua versão original, está dispondo sobre a criação de um novo serviço público, matéria da competência privativa do Executivo, uma vez que a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Nada impede, entretanto, que este Poder Legislativo, vote lei autorizando o Poder Executivo a estabelecer parcerias e ceder espaços para que os cursinhos populares já existentes funcionem.

Nada impede, igualmente, que o Poder Legislativo estimule o Executivo a utilizar toda a estrutura já existente para EAD, a fim de potencializar a atividade dos cursinhos, estendendo programas de transporte e alimentação aos alunos carentes, para que se preparem para ingressar em um curso superior, quíça, na própria UNICEU.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Nesta oportunidade, entende-se, por conseguinte, que o projeto pode seguir, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO Nº /2025 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 0740/25.

“Cria a Rede Municipal de Cursinhos Populares no Município de São Paulo, institui o Comitê Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica a Municipalidade autorizada a criar a Rede Municipal de Cursinhos Populares (RMCP), com o objetivo de apoiar, integrar e fortalecer iniciativas de cursinhos populares voltadas à promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário mínimo.

Art. 2º A Rede Municipal de Cursinhos Populares será preferencialmente coordenada pela Secretaria Municipal de Educação (SME), sem prejuízo da participação de outras secretarias e órgãos municipais.

Art. 3º São objetivos da Rede Municipal de Cursinhos Populares:



- I – garantir a democratização do acesso ao ensino superior;
- II – fomentar a permanência dos estudantes por meio de passagens gratuitas e fornecimento de alimentação nos dias letivos;
- III - promover ações de formação continuada para os profissionais da educação que atuam em cursinhos populares;
- IV – valorizar a ação de educadores populares, com destaque para estudantes universitários, inclusive por meio de concessão de horas de estágio ou de créditos como atividades de extensão;
- V – apoiar a pesquisa, produção, aquisição e distribuição de materiais pedagógicos para professores, profissionais da educação e estudantes de cursinhos populares, inclusive estimulando aproximação com cursinhos particulares, para fins de doação de apostilas;
- VI - incentivar atividades culturais com caráter pedagógico, inclusive possibilitando o acesso dos estudantes a eventos e espetáculos educacionais, esportivos, culturais e de lazer no município de São Paulo.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Cursinhos Populares: as entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, bem como os coletivos não constituídos formalmente, que atuem de forma gratuita e livre de quaisquer taxas na preparação de estudantes de baixa renda, pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário mínimo, para exames de acesso ao ensino superior e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM);
- II - Educadores populares: aqueles que, na condição de colaboradores de Cursinho Populares, atuam como organizadores, coordenadores, professores, monitores ou oficinairos, ou que exercem atividades de apoio técnico, administrativo ou operacional;



III - Público-alvo dos Cursinhos Populares: pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário mínimo.

Art. 5º A Rede Municipal de Cursinhos Populares será composta por:

I – cursinhos populares comunitários, universitários ou organizados por movimentos sociais que atuem no Município de São Paulo;

II – polos educativos vinculados à Rede Pública Municipal de Ensino, mediante autorização da SME;

III – espaços educativos conveniados com o poder público.

Parágrafo único. O processo de credenciamento para a Rede Municipal de Cursinhos Populares será contínuo e sem restrição de vagas.

Art. 6º Para integrar a Rede Municipal de Cursinhos Populares, os cursinhos deverão atender aos seguintes critérios:

I – comprovar atuação gratuita e voltada a estudantes pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas;

II – apresentar plano pedagógico alinhado ao Currículo da Cidade de São Paulo, às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e ao conteúdo programático do ENEM, ou a instrumentos que venham a substituí-los.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias competentes, para fins do desenvolvimento das atividades educacionais de que trata esta lei, poderá ceder salas de aula nos CEUs, em



escolas públicas municipais no contraturno escolar, ou espaços públicos ociosos, bem como aproveitar as instalações da UNICEU, com o fim de instituir de viabilizar aulas à distância.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em